

A ÉTICA DO CONSENTIMENTO ESTATAL AO DIREITO INTERNACIONAL¹

THE ETHICS OF STATE CONSENT TO INTERNATIONAL LAW

Carmen E Pavel²
King's College London-UK

RESUMO

O consentimento dos Estados é o principal mecanismo pelo qual as regras jurídicas internacionais são geradas e alteradas, e por meio do qual os Estados assumem obrigações legais. O foco no consentimento estatal é celebrado por sua forte proteção da soberania estatal e por expressar a vontade dos Estados. O objetivo principal deste artigo é levantar algumas dúvidas sobre esse entendimento do valor do consentimento estatal. Argumento que, longe de proteger a soberania estatal, o consentimento irrestrito pode miná-la. Mostro que é falso pensar que a liberdade virtualmente ilimitada de agir, protegida pelo consentimento estatal, salvaguarda a soberania em um ambiente no qual todos os demais Estados possuem a mesma liberdade ilimitada de agir. Sugiro uma possível forma de reconceber o consentimento estatal em consonância com as tendências atuais do direito internacional para ampliar o escopo dos mecanismos não consensuais de criação de normas jurídicas internacionais.

Palavras-chave: autonomia; constitucionalismo; direito internacional; Soberania; consentimento estatal; Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

ABSTRACT

State consent is the primary mechanism by which international legal rules are generated and amended and by which states undertake legal obligations. The focus on state consent is celebrated for its strong protection of state sovereignty and for expressing the will of states. The main purpose of this article is to raise some doubts about this understanding of the value of state consent. I argue that far from protecting state sovereignty, unrestricted state consent can undermine it. I show that it is false to think that the virtually unlimited freedom to act protected by state consent safeguards state sovereignty in an environment in which every other state possesses the same unlimited freedom to act. I suggest one possible way of reconceiving state consent in line with existing trends in international law to increase the scope of nonconsensual mechanisms for making international legal rules.

Keywords: autonomy; constitutionalism; international law; Sovereignty; state consent; Vienna Convention on the Law of Treaties

1 Tradução de Maria Luiza de Miranda Guglielmi do artigo publicado em *Global Constitutionalism*, Cambridge University Press, de 27 de junho de 2025. Minicurriculo da tradutora: Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia (bolsista CAPES) pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR).

2 Especialista em filosofia política e história do pensamento político. Suas pesquisas incluem a filosofia do direito internacional, a teoria liberal e seus desafios contemporâneos, e a ética e as políticas públicas. Tem doutorado pela Brown University.



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As práticas de consentimento estatal têm vastas consequências para as relações normativas dos Estados com outros Estados, com seus cidadãos e com o direito internacional. O consentimento dos Estados é o principal mecanismo pelo qual as normas jurídicas internacionais são geradas e alteradas e por meio do qual os Estados assumem obrigações legais. Os Estados podem conceder, retirar ou negar consentimento a tratados internacionais e às organizações que os administram e, em grande medida, essas diferentes formas de consentimento determinam seus direitos e obrigações legais. “Em grande medida” é importante porque, às vezes, os Estados podem adquirir obrigações legais sem o seu consentimento. Isso se aplica às regras da Carta da ONU, às decisões do Conselho de Segurança e a outras normas consideradas não opcionais, como jus cogens e direito costumeiro (De Wet 2006; d’Aspremont 2009; Besson 2010; Dunoff et al. 2020).³ No entanto, em linhas gerais, o consentimento estatal é o principal veículo para criar direito internacional que vincule os Estados.

Os milhares de tratados internacionais existentes (Koremenos 2013) representam uma conquista impressionante, especialmente considerando quão difíceis são de concluir e quão facilmente podem se desfazer. Esse corpo jurídico é, em muitos aspectos, diferente do direito doméstico. Não existe um órgão central de legislação ou de execução e, como resultado, a maior parte dele surgiu de forma incremental e fragmentada a partir de acordos firmados entre Estados. Ele é fragmentado e contém áreas de direito que foram desenvolvidas isoladamente umas das outras — direito internacional econômico, direito internacional ambiental, direito penal internacional, direito do mar e direitos humanos — e, portanto, carece da coerência e unidade de sistemas jurídicos nacionais mais centralizados (Relatório da CDI 2006). Também carece de fortes mecanismos de adjudicação e execução e, de fato, de quaisquer tribunais com jurisdição compulsória.⁴

³ As normas de jus cogens são uma categoria de regras do direito internacional que desempenham um papel duplo: funcionam como padrões para a validade dos tratados e também como padrões de comportamento estatal que proíbem crimes de grave preocupação para a comunidade internacional como um todo, tais como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra (International Law Commission 2022; Orakhelashvili 2008).

⁴ Embora não exista um tribunal internacional com jurisdição obrigatória sobre todos os Estados, entendida da forma tradicional dos tribunais domésticos, uma jurisdição obrigatória de caráter mais opcional opera no direito internacional. Existem três modos distintos pelos quais tribunais internacionais podem adquirir jurisdição obrigatória, e todos envolvem o consentimento estatal. Estados individuais podem conceder à CIJ jurisdição obrigatória sobre todos os conflitos jurídicos dos quais sejam parte, por meio de uma declaração em conformidade com o Artigo 36 do Estatuto da CIJ. A jurisdição obrigatória existe dentro de tratados



O estatuto quase constitucional do consentimento estatal é consolidado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT, 1969), um conjunto de regras secundárias que regulam a celebração e a interpretação de tratados. A convenção codificou normas costumeiras pré-existentes e criou novas em um processo conhecido como “desenvolvimento progressivo” (Dunoff et al. 2020: 40–46). Hoje, ela pode ser entendida como o principal tratado que regula o consentimento estatal e estabelece seu papel como princípio fundamental da criação normativa no direito internacional. A CVDT refere-se aos Estados como “partes contratantes” e, de fato, grande parte do direito internacional tem caráter contratual, na medida em que é composta por acordos escritos explícitos entre Estados. A CVDT regula quem pode representar legalmente os Estados no âmbito do direito internacional, quais princípios se aplicam à interpretação de tratados e à resolução de controvérsias, e quais condições invalidam o consentimento.

O foco no consentimento estatal é celebrado por sua forte proteção da soberania estatal e por expressar a vontade dos Estados (ver, por exemplo, Lister 2011). O objetivo principal deste artigo é lançar alguns desafios a esse entendimento sobre o valor do consentimento estatal. Mostro que, em vez de proteger a soberania estatal, o consentimento irrestrito pode miná-la. É falso pensar que a liberdade virtualmente ilimitada de agir, protegida pelo consentimento estatal, salvaguarda a soberania em um ambiente no qual todos os demais Estados possuem a mesma liberdade ilimitada de agir. A soberania estatal é um conceito relacional e, como tal, depende do reconhecimento, por parte de outros Estados, dos princípios da igualdade soberana e da não intervenção, incluindo o respeito às fronteiras dos Estados e à sua capacidade interna de governo coletivo, bem como o princípio da soberania sobre os recursos naturais, entre outros.

Embora eu desenvolva uma crítica normativa das regras existentes que protegem o consentimento estatal, o objetivo mais amplo é apresentar um ponto conceitual geral: para que os princípios da soberania estatal sejam amplamente endossados e eficazes, regras não opcionais que os articulem e reforcem devem operar como regras constitutivas do sistema jurídico internacional. Assim, a soberania estatal e o direito internacional público

específicos, como a Rodada Uruguai, que levou à criação da OMC, ou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aplicando-se a todos os membros desses tratados. Contudo, a adesão a tais tratados exige um ato de consentimento por parte dos Estados. Tribunais internacionais também podem receber jurisdição obrigatória por meio de protocolos opcionais anexados a tratados específicos.



não consensual e de aplicação geral não devem ser vistos como ideias irreconciliáveis, mas sim como princípios mutuamente sustentadores do direito internacional.

O segundo objetivo deste artigo é defender uma forma específica de reimaginar o papel do consentimento estatal, o que envolve repensar algumas das regras constitutivas do direito internacional. Revisar a CVDT é uma possível maneira de reconceber o consentimento estatal, embora não seja a única, e aceitar a primeira parte do argumento é compatível com outras vias de reforma.

A primeira seção mostra como o consentimento estatal funciona como instrumento da vontade estatal e como princípio quase constitucional para a geração do direito internacional, além de explicar por que o consentimento estatal é considerado valioso. Começo a construir um argumento de que, sob as regras atuais que regulam o consentimento, a soberania estatal é precária. A segunda seção discute algumas das deficiências do consentimento estatal como princípio constitutivo da ordem jurídica internacional de modo mais geral e explica por que limitar o consentimento é importante para proteger a soberania. A terceira seção sugere alterar os limites do consentimento estatal para atenuar algumas das patologias associadas a ele e torná-lo mais compatível com um sistema jurídico internacional capaz de proteger a soberania estatal e de enfrentar problemas de coordenação e cooperação em larga escala. Argumento que uma CVDT revisada, com um novo conjunto de direitos e responsabilidades fundamentais para os Estados, é um canal central para renegociar os limites do consentimento estatal como regra constitutiva do direito internacional. A quarta seção aborda algumas objeções.

Uma nota metodológica sobre os pontos de partida: embora eu esteja questionando a norma do consentimento estatal e, conseqüentemente, uma compreensão particular da soberania estatal, tomarei como dadas grande parte da ordem jurídica internacional baseada no Estado, incluindo o fato de que os Estados são os principais (embora não os únicos) sujeitos do direito internacional. Também tomarei como dados os processos existentes de criação do direito internacional e as normas de igualdade soberana e não intervenção. Assim, oferecerei propostas limitadas de reforma, alinhadas aos compromissos centrais do direito internacional tal como existe hoje. Não discutirei o papel do consentimento estatal na geração de legitimidade para o direito internacional, mas sim seu papel na proteção da autonomia estatal.



As implicações desse argumento são numerosas e vão além do direito internacional. A questão do consentimento à autoridade é relevante para compreender a relação entre indivíduos e instituições jurídicas e políticas não apenas no nível estatal, mas também em outras ordens jurídicas nos níveis subnacional e supranacional, incluindo comunidades voluntárias dentro dos Estados (como kibutzim ou comunas huteritas) e arranjos regionais entre Estados, como a União Europeia. Assim, ela se relaciona com uma série de questões centrais em disciplinas como ética, filosofia política, filosofia do direito, ciência política, sociologia do direito e teoria constitucional.

2. OS USOS E O VALOR DA SOBERANIA E DO CONSENTIMENTO ESTATAL

A capacidade dos Estados de escolher quais regras internacionais os vinculam supostamente os protege contra dominação e coerção, preservando a soberania em suas dimensões externa e interna. A dimensão externa da soberania estatal refere-se à ausência de restrições impostas às ações de um Estado por outros Estados, organizações internacionais ou atores não estatais. A dimensão interna da soberania estatal é melhor capturada pela autoridade e pela capacidade de governar seu próprio território e cidadãos.⁵ Enquanto a dimensão externa da soberania diz respeito à falta de interferência de outros agentes, a dimensão interna diz respeito à sua capacidade de autogoverno — e ambas se reforçam mutuamente. Ataques externos à soberania de um Estado enfraquecem sua capacidade de governar internamente, e uma forte capacidade de governança interna também fortalece sua capacidade de se proteger de ameaças externas.

A soberania estatal pode ser entendida de forma descritiva como o status — baseado em normas sociais e jurídicas explícitas ou implícitas — que protege a capacidade interna e externa dos Estados de agir, ou de forma normativa, como a proteção que um Estado deveria desfrutar ao realizar atos de governança. Supõe-se que o consentimento estatal proteja (no sentido descritivo) ou seja necessário para proteger (no sentido normativo) a soberania estatal, ao preservar um espaço de liberdade máxima para os Estados, isto é, um espaço para um amplo conjunto de escolhas que os Estados poderiam

⁵ De fato, a Convenção de Montevideu (1933), que fornece uma entre várias fontes no direito internacional para as práticas de reconhecimento de Estados, exige uma capacidade demonstrada de governança interna, incluindo a capacidade de estabelecer relações diplomáticas com outros Estados, como pré-requisito para a condição de Estado.



fazer interna e externamente. Observe que, em termos abstratos, a soberania estatal, com suas dimensões externa e interna, evoca paralelos com a autonomia individual. A dimensão externa da autonomia individual pressupõe ausência de interferência de outros indivíduos, enquanto a dimensão interna exige capacidade de autogoverno racional (Taylor 1979; Raz 1988; Berlin 2002; Swaine 2020). Existem diferenças importantes entre soberania estatal e autonomia individual — sobretudo o fato de que os Estados, como agentes corporativos, têm uma relação de principal–agente inseparável com seus cidadãos, o que altera significativamente o status normativo de sua soberania (Pavel 2015, 15–56). Mas certos problemas de racionalidade e ordem social podem se aplicar tanto a indivíduos quanto a Estados, apesar de suas diferenças, e a soberania estatal pode ser concebida como um tipo de autonomia para agentes coletivos (corporativos). Assim, usarei soberania estatal e autonomia estatal de forma intercambiável daqui em diante.

O status normativo dos Estados é modificado pela relação de principal–agente que mantêm com seus cidadãos. Enquanto a autonomia individual é considerada intrinsecamente valiosa e digna de reconhecimento e proteção jurídica, a autonomia estatal não é necessariamente boa em si mesma (Pavel 2015: 3–14). A autonomia estatal é valiosa instrumentalmente, pois torna possível uma série de bens políticos para os cidadãos, incluindo a proteção de sua autonomia e direitos individuais, sua capacidade de autodeterminação coletiva — mais especificamente autodeterminação democrática, no caso de Estados democráticos — e a garantia de uma variedade de bens públicos e do bom funcionamento da comunidade. A autonomia estatal é um repositório de legitimidade moral, na medida em que os cidadãos de um Estado são vinculados por leis que eles direta ou indiretamente autorizam. A soberania, portanto, protege os cidadãos enquanto indivíduos autônomos e autogovernados. Seu valor moral repousa no fato de estar fundamentada na soberania popular. Mesmo quando a soberania popular é suprimida em regimes autoritários, o direito internacional ainda pode respeitar o potencial e a capacidade dos cidadãos nesses regimes de ativar seu poder de autodeterminação coletiva em momento futuro. Assim, regras internacionais podem proteger e possibilitar a soberania estatal independentemente do tipo de regime — e é desejável que o façam —, mas ainda podem distinguir entre usos da autoridade estatal que minam gravemente a capacidade de autodeterminação coletiva, como a prática de abusos em larga escala contra cidadãos proibidos pelo direito internacional, e usos mais benignos dessa autoridade. Chamemos



essa visão, segundo a qual o valor do consentimento estatal deriva do valor da autonomia estatal, de uma abordagem moralizada, porque rastreia seu valor último até um bem moralmente valioso, como a autonomia individual e a autodeterminação coletiva (democrática).

Além disso, o consentimento estatal também é valorizado por proteger a dimensão externa da autonomia estatal. O fato de os Estados precisarem consentir com novas regras garante que um Estado, ou um grupo de Estados, não possa impor a outro regras que este último não deseje aceitar. A igualdade soberana e a não intervenção são princípios espelhados do direito internacional, no sentido de que a igualdade entre Estados pressupõe que nenhum deles tenha autoridade para interferir nos processos internos ou ações de outro. A igualdade estatal também protege a participação de todos os Estados na criação, interpretação e aplicação do direito internacional em condições de igualdade, representando uma norma fundamental da ordem jurídica internacional.⁶ Sob as regras atuais que regulam o consentimento estatal, os Estados precisam apenas aceitar regras que considerem compatíveis com seus próprios processos internos de autogoverno. Eles são livres para julgar quais normas internacionais melhor servem seus deveres fiduciários para com seus cidadãos e rejeitar aquelas consideradas excessivamente restritivas.

Portanto, o consentimento estatal protege contra um tipo de paternalismo que daria à comunidade internacional um pretexto para impor a um Estado regras jurídicas que poderiam ser benéficas para seus cidadãos, mas que seriam rejeitadas pelos representantes desse Estado. Isso reflete um princípio antipaternalista aplicado a indivíduos. O princípio antipaternalista rejeita forçar indivíduos a fazer coisas “para o seu próprio bem”, deixando-os como árbitros finais de quais ações atendem aos seus interesses. O princípio antipaternalista no direito internacional favorece a autonomia estatal na medida em que os Estados são os melhores juízes das leis e políticas internacionais que melhor atendem aos interesses de seus próprios cidadãos e, assim, só devem ser limitados pelo direito internacional mediante seu próprio consentimento.

A expressão clássica do status elevado do consentimento estatal aparece em diversas decisões da Corte Permanente de Justiça Internacional, precursora da atual Corte Internacional de Justiça. Em *S.S. Wimbledon*, a corte declarou que “o direito de celebrar

⁶ Para uma discussão extensa sobre o significado e o alcance da igualdade soberana, veja Ratner (2015: 184–219).



compromissos internacionais é um atributo da soberania estatal” (S.S. Wimbledon 1923: para. 25; Besson 2016: 304). Em S.S. Lotus, a corte afirmou o princípio de que “[a]s regras de direito obrigatórias para os Estados... emanam de sua própria vontade livre... Restrições à independência dos Estados não podem, portanto, ser presumidas” (PCIJ 1927: 44). Essas declarações ilustram o voluntarismo centrado no Estado que caracteriza o direito internacional até hoje e foram reforçadas em inúmeros outros tratados, declarações oficiais, normas e decisões de tribunais internacionais.

A proteção do consentimento estatal é considerada fundamental para outros princípios do direito internacional, como a independência dos Estados, sua igualdade perante o direito internacional, a não intervenção nos assuntos internos de outros Estados e a integridade territorial — muitos deles consagrados na Carta da ONU (por exemplo, Artigo 2) (UN Charter 1945; Ratner 2015: 184–219). Além disso, a CVDT declara explicitamente, no Artigo 34, que “um tratado não cria obrigações ou direitos para um terceiro Estado sem seu consentimento” (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados 1969). Existem exceções crescentes a essa regra, mesmo no caso de tratados; por exemplo, com o poder do Conselho de Segurança de encaminhar Estados não membros ao TPI quando suspeitos de terem cometido crimes previstos no Estatuto de Roma (Simmons e Danner 2010). Ainda assim, embora em alguns aspectos a deferência incondicional ao consentimento estatal esteja em declínio (Krisch 2014), ela continua desfrutando de proteção ampla no direito internacional — proteção que alguns estudiosos consideram “excessiva” (Guzman 2011: 747).

Há também defensores filosóficos de um papel robusto para o consentimento no direito internacional. Matt Lister, por exemplo, afirma que “em grande parte, a jurisdição dos tribunais internacionais deve depender do consentimento das partes sujeitas ao tribunal, pelo menos fora do âmbito das normas de jus cogens” (Lister 2011: 666). Para Lister, essa é a melhor forma de fundamentar a legitimidade dos tribunais internacionais, que não podem esperar ser eficazes sem consentimento. Por legitimidade, ele entende que a autoridade dos tribunais deve ser justificada se eles pretendem desempenhar seu papel em um sistema jurídico — e o consentimento fornece a melhor justificativa (Lister 2011: 665–667). É verdade que o consentimento garante legitimidade tanto em um sentido mais estreito — o de um tribunal agir com autoridade aceita pelas partes quando elas consentem com sua jurisdição no caso específico — quanto em um sentido mais amplo — o de um



tribunal agir com autoridade aceita pela comunidade mais ampla, que precisa cumprir suas decisões. Mas essa visão de autoridade legítima pode repousar sobre crenças equivocadas que os Estados têm sobre o papel e a autoridade das instituições de direito internacional, como argumentarei mais adiante.

Samantha Besson enfatiza a conexão entre consentimento e igualdade soberana. Em um artigo defendendo a centralidade da possibilidade de optar por não participar de regras internacionais para Estados democráticos, ela afirma: “A maneira de proteger a igualdade dos Estados (povos) enquanto igualdade coletiva é considerar seu consentimento como um requisito na criação do direito internacional” (Besson 2016: 306). Para Besson, o consentimento “oferece uma forma de Estados pequenos e fracos resistirem à dominação e à hegemonia de Estados grandes e poderosos ou coalizões de Estados”. Ele também protege o direito de todos os Estados a uma voz igual na tomada de decisões coletivas no direito internacional (Besson 2016: 306). Embora a visão de Besson sobre o consentimento termine muito próxima daquela defendida aqui, ela articula uma justificativa importante para valorizar o consentimento estatal como expressão de igualdade e autonomia estatais. A seguir, apresentarei um breve panorama das formas pelas quais os Estados expressam consentimento ao direito internacional e começarei a destacar algumas de suas características problemáticas.

3. EXERCÍCIOS DO CONSENTIMENTO ESTATAL NO DIREITO INTERNACIONAL: CELEBRAÇÃO DE TRATADOS, RESERVAS, RETENÇÃO E RETIRADA DE CONSENTIMENTO

Em um mundo sem uma autoridade central capaz de impor regras aos Estados, o consentimento estatal opera de forma fragmentada e incremental, por meio de processos bilaterais e multilaterais de criação de normas, pelos quais os Estados concordam com novas regras e descartam antigas. Para tratados multilaterais, o consentimento ao texto final ocorre, tipicamente, por consenso. Uma vez que os Estados negociadores concordam em um texto final por consenso, esse texto é então submetido à assinatura e ratificação individuais, que constituem atos jurídicos distintos. Os chefes das delegações nacionais assinam o texto final, mas suas assinaturas não são juridicamente vinculantes. A ratificação (ou adesão) é o ato pelo qual um Estado declara sua intenção de se vincular juridicamente



a um tratado.⁷ Cada Estado segue seu próprio procedimento jurídico interno para a ratificação. Às vezes, Estados que participam das negociações e assinam um tratado se recusam a ratificá-lo. Essa desconexão ocorre por diversas razões. Uma delas é que os representantes estatais que negociam o tratado (oficiais de política externa escolhidos por sua expertise) e aqueles responsáveis pela ratificação do texto final (como o presidente e o Senado dos EUA) podem compreender de maneira distinta os interesses nacionais. Poucos países falam com uma única voz ou mantêm uma política externa consistente entre diferentes poderes políticos, ao longo do tempo ou entre governos sucessivos. Esse fato complica significativamente o processo de criação e ratificação do direito internacional via consentimento estatal.

Assim, a primeira coisa a notar sobre o consentimento estatal na elaboração de tratados é sua redundância, isto é, o fato de que os Estados precisam conceder consentimento repetidamente e de diferentes formas ao mesmo tratado. Dessa forma, o direito internacional incorpora múltiplos pontos de veto para um mesmo Estado no processo de criação de normas jurídicas e na aquisição de obrigações legais por esse Estado.

Os Estados têm a opção de aceitar um tratado em sua totalidade ou aceitar algumas regras enquanto registram reservas a outras. As regras sobre reservas estão delineadas em cinco artigos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (19–23), que são complexos e envolvem reconhecimento recíproco de reservas entre os Estados e/ou objeções a reservas. Segundo o Artigo 19 da Convenção, as reservas devem ser permitidas pelo tratado em questão e não podem ser incompatíveis com o “objeto e a finalidade do tratado”. Quando um Estado registra reservas a regras específicas, essas regras não se aplicam entre o Estado reservante e todos os demais Estados-membros daquele tratado. Um Estado pode registrar reservas tanto a regras que exigem ações governamentais quanto a regras que conferem poder a instituições, como a Corte Internacional de Justiça (CIJ), para interpretar e aplicar o tratado. Esses dois tipos de reservas são qualitativamente diferentes, pois o segundo pode ter consequências mais significativas sobre os efeitos jurídicos e a autoridade do tratado, ainda que essas consequências dependam em parte do conteúdo das regras em questão.

⁷ A adesão é o processo pelo qual Estados que não participaram das negociações passam a integrar um novo tratado após o texto final ter sido adotado pelos Estados originalmente negociadores.



Por exemplo, a cláusula com mais reservas na Convenção de Viena é o Artigo 66, que prevê procedimentos de solução judicial, arbitragem e conciliação para controvérsias relativas à invalidação de um tratado. A maioria das objeções ao Artigo 66 baseia-se na ideia de que ele não é suficientemente deferente ao consentimento estatal. Por exemplo, a reserva de Cuba afirma que qualquer disputa deve ser resolvida por meios acordados entre as partes e que Cuba não aceita procedimentos compulsórios de solução judicial ou arbitral sem o consentimento de ambas as partes. Assim, Cuba, Argélia, Armênia, China, Rússia, Arábia Saudita, Tunísia, Vietnã e outros países que registraram reservas a essa disposição buscam impedir uma interpretação que conceda à CIJ jurisdição compulsória sobre interpretações conflitantes das regras da Convenção.

Ao registrar reservas à CIJ como intérprete final de regras que protegem a validade do consentimento, os Estados tornam a soberania de outros Estados menos segura. Isso ocorre porque o consentimento livre e não coagido é um dos principais atributos da soberania. Quando Estados que alegam ter sido coagidos não podem recorrer a um órgão imparcial que julgue a validade do consentimento e aplique consequências jurídicas para violações, sua capacidade soberana é enfraquecida. Reservas ao Artigo 66 tornam a interpretação, aplicação e execução dessas regras mais incertas. O resultado da limitação da adjudicação imparcial sobre as regras fundamentais do “tratado dos tratados” é menos — e não mais — proteção da autonomia soberana.⁸

Embora as reservas façam parte do processo de concessão de consentimento condicional, elas representam uma forma de retenção de consentimento. A forma mais visível e consequente de reter consentimento ocorre quando Estados decidem não aderir

⁸ De fato, a nota introdutória fornecida por Karl Zemanek na página da ONU — que apresenta um panorama abrangente do tratado, assim como textos e documentos oficiais — oferece uma percepção sobre o quão obscuras e difíceis de aplicar são as regras da CVDT relativas a reservas. Após explicar que a CVDT codifica o direito consuetudinário existente, ele afirma: “Um exemplo marcante deste último são as reservas. A Convenção segue o Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre Reservas à Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (CIJ, Relatórios 1951: 15) e proíbe reservas que sejam incompatíveis com o objeto e a finalidade do tratado ao qual se relacionam (artigo 19(c)). Mas a disposição não esclarece o status de uma reserva que viole essa proibição, o que dá origem a interpretações conflitantes sobre o efeito das objeções feitas a tais reservas. Um problema relacionado decorre da definição de reserva (artigo 2, parágrafo 1(d)), que parece implicar que reservas devem indicar a disposição ou disposições às quais se referem (“... excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições”, ênfase adicionada), o que levanta dúvidas sobre a admissibilidade das chamadas “reservas gerais” (isto é, reservas que tornam a implementação das obrigações do tratado sujeita à sua compatibilidade com o direito interno ou algum direito religioso), sem fornecer uma resposta conclusiva. Ambos os temas controversos estão agora sendo estudados pela Comissão de Direito Internacional sob o tópico ‘Reservas a tratados’ (Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados 1969).



ou não ratificar um tratado em sua totalidade. Essa característica do direito internacional tem vários efeitos importantes. Primeiro, ao contrário do direito interno, no qual um grande conjunto de regras de primeira ordem e regras constitucionais de segunda ordem se aplicam geralmente a todos os cidadãos, muito poucas regras se aplicam universalmente a todos os Estados. Isso significa que os Estados são menos capazes de resolver problemas de ação coletiva, o que prejudica sua capacidade de cumprir obrigações para com seus cidadãos — capacidade essa que constitui o núcleo da soberania interna. Por exemplo, a falta de compromisso com o enfrentamento das mudanças climáticas faz com que os Estados tenham menos capacidade de lidar internamente com seus efeitos, prejudicando a proteção à saúde e outros interesses de seus cidadãos.

A segunda consequência é que cada Estado possui um conjunto diferente de direitos e obrigações legais, frequentemente sujeitos à interpretação unilateral.

Uma doutrina potencialmente mitigadora no direito internacional estabelece que tratados amplamente ratificados tornam-se direito costumeiro e, portanto, aplicam-se a todos os Estados, independentemente do consentimento. Essa doutrina já foi reconhecida por tribunais internacionais em vários casos, incluindo os litígios da Plataforma Continental do Mar do Norte (1969). Nesse caso, a CIJ concluiu que o princípio da equidistância ainda não havia se tornado norma costumeira, uma vez que a ratificação não era suficientemente universal.

A retirada do consentimento estatal ocorre quando, após a ratificação, representantes estatais — geralmente o Executivo — “mudam de ideia” e decidem que permanecer vinculados ao tratado não é mais de interesse do Estado. Exemplos incluem Burundi e Filipinas deixando o Tribunal Penal Internacional; os Estados Unidos deixando e depois retornando (e novamente deixando) o Acordo de Paris; o Reino Unido deixando a União Europeia; e Estados retirando-se de protocolos opcionais que concedem jurisdição compulsória à CIJ. Há também casos nos quais Estados restringem sua aceitação de jurisdição internacional pouco antes de violarem normas internacionais, como o Canadá fez no caso dos estoques de peixe-faca (turbot).

A retirada de consentimento altera o conjunto de direitos e responsabilidades de um Estado e também sua relação com instituições internacionais responsáveis por interpretar e aplicar o direito internacional. O Estado que se retira retorna a um status pré-legal em relação aos demais membros do tratado, e violações de direitos e interesses —



tanto seus quanto dos outros — deixam de poder ser resolvidas por adjudicação pública imparcial.

As várias formas pelas quais os Estados exercem o consentimento (elaboração de tratados, reservas, retenção e retirada) revelam que o processo de legalização e institucionalização do direito internacional coexistiu com desigualdades significativas e desequilíbrios de poder. Embora a proliferação de tratados e a delegação de autoridade a organismos internacionais tenham fortalecido o direito internacional, também ampliaram expectativas de igualdade formal que não se concretizam na prática. As relações de poder continuam profundamente entrelaçadas às estruturas jurídicas.

Grandes potências, especialmente os membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU (P5), têm usado seu poder de veto para proteger aliados e a si mesmos das consequências de violações do direito internacional. Aplicam regras de maneira seletiva, criam zonas de exclusão aérea em alguns países, mas não em outros, e encaminham certos casos ao Tribunal Penal Internacional, enquanto ignoram violações atribuídas a si ou a aliados.

Reconhecimento estatal, mecanismos de resolução de disputas e a própria interpretação de normas como autodefesa ou integridade territorial frequentemente refletem rivalidades geopolíticas. Estados poderosos também utilizam sistemas jurídicos internacionais para proteger seus próprios interesses, valendo-se de recursos financeiros e expertise técnica superiores.

Isso demonstra que, embora o direito internacional ofereça amplos poderes de consentimento aos Estados, seus efeitos são desiguais. Porém, é importante notar que Estados soberanos sempre existiram dentro de um conjunto de normas e regras que delimitam seu espaço de ação. A soberania nunca foi — e não pode ser — um domínio absoluto de liberdade sem restrições. Normas fundamentais, como a igualdade entre os Estados e regras não consensuais que dão sentido ao próprio conceito de consentimento, são essenciais para que a soberania exista.

A recusa em reconhecer a necessidade dessas normas de fundo leva ao chamado “paradoxo da soberania”: a tensão entre Estados que afirmam possuir autoridade exclusiva e absoluta, mas que simultaneamente devem respeitar a igualdade soberana de outros Estados. Também é difícil conciliar essa concepção com a ideia de uma comunidade internacional que age em nome da humanidade.



Argumento que normas muito fortes de proteção ao consentimento estatal alimentam e sustentam esses conflitos e paradoxos, gerando formas incoerentes de exercício da soberania no direito internacional. O regime atual de consentimento não protege adequadamente a autonomia dos Estados, porque não os protege contra dominação, interferência ou violações de direitos adquiridos via tratados ou costumes. A autonomia estatal é menos segura sob um regime de consentimento irrestrito do que seria sob um regime com mecanismos mais robustos e não consensuais — que preserve o consentimento para certos tipos de acordos, mas reduza seu alcance em outros. O princípio antipaternalista não é convincente quando a soberania de um Estado depende do cumprimento de deveres básicos com seus cidadãos, quando pode ser exercida de modo a prejudicar outros Estados e quando problemas de ação coletiva impedem a provisão de bens públicos essenciais devido ao free-riding e ao opt-out.

4. PATOLOGIAS DO CONSENTIMENTO ESTATAL: O ARGUMENTO A FAVOR DE LIMITES

Nesta seção, questionarei a suposição de que a prática existente do consentimento protege a soberania estatal. Notemos que outros estudiosos vêm argumentando que a prática convencional do consentimento é “excessiva” por razões distintas de questionar sua suposta proteção da autoridade soberana. Por exemplo, Andrew Guzman argumenta que, embora a prática do consentimento ofereça “proteção máxima aos estados individuais”, ao mesmo tempo ela “frustra muitas formas desejáveis de cooperação” e, assim, funciona como um obstáculo esmagador a qualquer tentativa de enfrentar problemas globais importantes (Guzman 2011: 750, 756–774). O consentimento, tal como é praticado e entendido hoje, preserva um “viés engessado pelo status quo”, no qual o interesse próprio estreito dos estados prevalece sobre as necessidades da comunidade internacional (Guzman 2011: 747).

Nico Krisch concorda que o consentimento estatal, em sua forma atual, é altamente obstrutivo à cooperação internacional. Semelhante a Guzman, ele sustenta que o direito internacional parece “particularmente inadequado” para resolver problemas de ação coletiva. Sua “estrutura baseada no consentimento apresenta um viés estrutural contra ações eficazes sobre bens públicos globais, especialmente considerando o grande número de estados soberanos hoje” (Krisch 2014: 4). Em um artigo chamado “A Decadência do



Consentimento”, Krisch mostra que os estados buscaram superar os efeitos obstrutivos do consentimento estatal movendo-se em direção a práticas não consensuais, incluindo soft law, ação unilateral e formas de jurisdição não consensual em áreas como regulamentação antitruste, financiamento do terrorismo e ações sobre mudança climática. No entanto, a dificuldade com algumas dessas formas de elaboração não consensual de normas é que elas possuem sérios déficits de legitimidade, particularmente aquelas resultantes de ações unilaterais de estados ou da expansão da autoridade legislativa do Conselho de Segurança, que não é explicitamente respaldada pela Carta.⁹

Os problemas que Guzman e Krisch identificam no consentimento estatal são realmente significativos, mas existe um problema maior e menos teorizado que eles deixam de abordar. Ou seja, o maior problema com a prática atual do consentimento estatal é que, contrariando a sabedoria convencional, ela não oferece proteção robusta para a soberania estatal. A prática de conceder, reter e retirar o consentimento a regras internacionais encoraja os estados a conceber a soberania como um domínio de liberdade que cada estado define unilateralmente. No entanto, é falso pensar que liberdade ilimitada para agir protege a soberania em um ambiente no qual todos os demais estados possuem a mesma liberdade ilimitada para agir. Se os estados compartilham um interesse em proteger sua soberania, então precisam estabelecer um sistema recíproco de direitos e obrigações que defina o conjunto de exercícios compatíveis de soberania para todos os estados. A soberania estatal, assim como a autonomia individual, é um conceito relacional. Ela é relacional no sentido de que depende do reconhecimento pelos outros de um estado como agente autônomo. Se os estados não respeitam e reconhecem uns aos outros como igualmente autodeterminantes, e interferem regularmente no processo decisório alheio por meio de manipulação, ameaças ou invasões territoriais, deixam de ser plenamente autônomos. Portanto, o alcance e os limites de sua autonomia precisam ser especificados por um sistema de regras não opcionais que definam e façam cumprir um esquema unitário de direitos para todos os estados.

Para compreender a força dessa afirmação conceitual mais geral, consideremos a justificativa de Immanuel Kant para a autoridade pública (Williams 1986; Flikschuh 2000; Ebels-Duggan 2012; Kant 2017). Kant explicou a necessidade de autoridade pública

⁹ Para debates relacionados à expansão dos poderes legislativos do Conselho de Segurança, veja Martínez (2008), Whittle (2015) e Hovell (2016).



recorrendo ao estado hipotético de natureza. Em um estado de natureza, indivíduos desfrutam de direitos inatos à liberdade, que consistem na “independência de serem constrangidos pela escolha de outrem” (Kant 2017: 30). Sem instituições públicas que atuem com base em regras compartilhadas, indivíduos ainda podem desfrutar desses direitos e reivindicar moralmente que outros respeitem sua liberdade. Contudo, enfrentarão três problemas: indeterminação, unilateralismo e garantia (Ebels-Duggan 2012: 898).

Primeiro, cada indivíduo terá uma interpretação diferente de seus direitos e da esfera de liberdade permissível. No estado de natureza, eles discordarão sobre maneiras de especificar esses direitos. Isso leva a conflitos que não podem ser resolvidos quando cada pessoa insiste em sua própria interpretação. Portanto, sem determinar publicamente o conteúdo e o escopo dos direitos de cada pessoa, de modo compatível com os direitos alheios, existe uma indeterminação fundamental sobre os direitos. Segundo, alguns indivíduos podem impor unilateralmente sua interpretação dos direitos. Contudo, agirão coercitivamente sem autoridade legítima, o que significa que outros terão justificção para resistir. Por exemplo, se um indivíduo reivindica direitos de propriedade sobre uma parcela de terra, desejará excluir outros do uso desse terreno, mas essa exclusão restringe sua liberdade. Sem regras gerais sobre propriedade aplicáveis a todos, nenhuma reivindicação individual é publicamente legítima e, portanto, pode ser resistida. Como coloca Kyla Ebels-Duggan, ninguém possui autoridade unilateral para “estabelecer, determinar os limites ou fazer cumprir esses direitos” (Ebels-Duggan 2012: 896). Por fim, o estado de natureza enfrenta o problema da garantia, pois mesmo que um indivíduo respeite as reivindicações de propriedade de outros, não tem garantia de que outros farão o mesmo. Kant diz:

“Portanto, não estou obrigado a deixar intocados objetos externos pertencentes a outros, a menos que todos me garantam que agirão de acordo com o mesmo princípio em relação ao que é meu.” (Hodgson 2010: 70; Kant 2017: 44–45).

O que Kant e outros mostram é que, no estado de natureza, os direitos dos indivíduos são, no máximo, aspiracionais. Eles operam sem uma interpretação compartilhada, são marcados pelo unilateralismo e falta garantia mútua. Nesse sistema, conflito e instabilidade são predominantes. Apenas convertendo direitos morais em direitos legais, sob a condição civil de um Estado, com leis e instituições que ofereçam uma interpretação única e amplamente aceita dos direitos individuais, esses direitos podem ser



assegurados. Indivíduos devem entrar em uma relação jurídica coletiva para especificar seus direitos e formalizá-los, assim como as instituições encarregadas de sua aplicação.

Do mesmo modo que indivíduos, os direitos dos estados no estado internacional de natureza são em grande parte aspiracionais. Embora cada estado tenha razões para valorizar sua liberdade irrestrita, antes de um acordo sobre os atributos específicos da soberania, eles terão interpretações divergentes sobre o que ela implica. Desacordos e riscos de conflito exigem que os estados se submetam a um esquema público de direitos, que reflita a vontade compartilhada de todos. Essa vontade comum pode resultar da deliberação e dos compromissos reais entre os estados sobre o alcance e os limites de seus direitos — não de um esquema externo pré-estabelecido. Tal deliberação deve resultar em regras que formalizem os direitos dos estados enquanto tais. Mas, crucialmente, tal esquema não pode ser fruto da imposição unilateral de um ou poucos estados. Sem padrões públicos amplamente acordados, nenhum estado pode impor sua própria interpretação de seus direitos.

Os estados diferem dos indivíduos porque não possuem direitos “inatos” à liberdade. Seu interesse na autonomia é instrumental. Eles não têm interesses próprios independentes dos interesses de seus cidadãos. Como argumentei, a melhor interpretação é que o interesse dos estados em autonomia deriva da autodeterminação coletiva dos cidadãos.¹⁰ O fato de seus interesses serem derivados não significa que sejam fracos — e podemos assumir que os estados têm um forte interesse em autonomia, como evidenciam os princípios articulados por eles mesmos no direito internacional, como igualdade soberana, não interferência, autodeterminação dos povos e integridade territorial.

Assim, os estados são semelhantes aos indivíduos na necessidade de proteger sua liberdade externa e autonomia interna. Essa proteção deve tornar-se uma realidade jurídica, com direitos especificados, limites determinados e proteção assegurada por tribunais e órgãos internacionais. E, como para indivíduos, os estados só assegurarão seus direitos sob um sistema jurídico que reflita sua vontade coletiva ou omnilateral. Como Stiliz observa, uma vontade compartilhada pode existir mesmo sem unanimidade (2019: 94). Podemos desconsiderar a objeção de estados dissidentes quando: 1) eles se recusam a participar do

¹⁰ Para uma argumentação nesse sentido, veja, por exemplo, Stiliz (2019) sobre o direito dos Estados ao território e também Pavel (2015).



projeto de gerar regras comuns para coexistência pacífica; 2) poucos estados partilham valores alternativos que tornem uma alternativa institucionalmente viável.

O direito ao território ilustra isso. Um estado pode reivindicar unilateralmente determinado território, mas outros não têm obrigação de reconhecer essa reivindicação sem regras gerais e acordos sobre fronteiras. Direitos territoriais dependem de reivindicações públicas e justificadas, aplicáveis e defendidas por instituições reconhecidas por todos. Esses direitos devem ser reconhecidos de modo recíproco, garantindo que, ao reconhecer a reivindicação de outro estado, ele tenha sua própria reivindicação reconhecida.

Proteger a autonomia estatal, portanto, exige um esquema compartilhado e não opcional de direitos soberanos básicos. An Hertogen coloca isso de forma contundente ao criticar a leitura dominante do caso Lotus. Em sua visão, “a soberania é, por definição, relativa em razão da necessidade de respeitar a soberania dos outros.” O grau de relatividade e “quais obrigações, negativas ou positivas, se aplicam aos estados ao exercer sua soberania” decorre do fato de estarem inseridos em uma sociedade internacional de estados igualmente soberanos (Hertogen 2015: 902). Isso implica que o direito internacional deve definir o escopo e os limites da soberania, bem como os direitos e obrigações correspondentes. Sem entendimento compartilhado, não pode haver igualdade entre estados nem autonomia para cada um individualmente.

Ainda assim, pode-se perguntar: se Kant argumentou que os direitos individuais só são seguros sob a autoridade pública de um Estado, isso significa que a soberania dos estados só pode ser segura sob um Estado mundial? Louis-Philippe Hodgson coloca isso de forma incisiva: “fazer cumprir nossos direitos de propriedade”, que fazem parte do pacote de direitos à liberdade, “de maneira plenamente justificada equivale simplesmente a instituir um Estado; não há distância conceitual entre as duas ideias” (Hodgson 2010: 78). Existe amplo debate sobre essa questão na filosofia política, que não retomarei aqui.¹¹ Porém, para um Estado mundial ser necessário no plano internacional, seria preciso que nenhuma forma de restrição recíproca amplamente compartilhada entre estados fosse viável sem ele. Não creio que seja o caso.

Apesar dos desafios, o direito internacional contém muitos tratados multilaterais com altas taxas de ratificação e cumprimento — desde tratados que protegem a camada de ozônio, com ratificação universal e quase 100% de conformidade, até aqueles que

¹¹ Veja, por exemplo, Nozick (1977) e Wolff (1998).



coordenam rotas aéreas, serviços postais, conservação de espécies ameaçadas, limites do mar territorial e regras sobre os mares. Muitos tratados regulam com sucesso diferentes áreas sem necessidade de um Estado mundial. De fato, a integração política de 27 estados na União Europeia, mantendo alto grau de independência e direitos de saída, demonstra que regras recíprocas e cooperação são possíveis sem um Estado europeu ou mundial. Assim, os argumentos kantianos mostram que regras públicas compartilhadas são necessárias — não que devam ser impostas por um Estado mundial. Basta que um número suficiente de estados coordene e confira autoridade a instituições internacionais para interpretação, aplicação e execução.

Os paralelos traçados com indivíduos servem para ilustrar o estado de natureza kantiano como heurística para entender os desafios da soberania em um contexto sem regras recíprocas e não opcionais. Contudo, embora Kant ajude a ver a necessidade de traduzir direitos aspiracionais em direitos codificados, não pretendo usar a oposição entre estado de natureza e autoridade pública como relato descritivo da evolução do direito internacional. A soberania não evoluiu em um espaço binário. David Hume é um guia melhor para compreender o desenvolvimento de regras públicas. Para Hume, o desenvolvimento de normas resulta de processo incremental e acumulativo, em resposta a problemas de cooperação mutável (Hume 2000; Krause 2004; Sabl 2012; Pavel 2021). Como já apontado por Albers e outros, o direito internacional contém hoje uma legalização parcial e contingente dos direitos soberanos via regras da Carta da ONU, da Convenção de Viena, normas consuetudinárias e normas imperativas (Albers 2014: 784). Contudo, devido às práticas atuais de consentimento, essa legalização parcial ainda deixa excessiva indeterminação, risco de unilateralismo e falta de reciprocidade, gerando problemas de garantia.

Para que o direito internacional proteja autonomia — e não licença — deve proteger autonomia na forma robusta e moralizada: autonomia como exercício justificado da liberdade dentro de opções limitadas, compatíveis com a liberdade justificada de outros estados. Como expliquei, os direitos soberanos derivam da proteção dos interesses dos cidadãos, mas devem ser compatíveis com os direitos equivalentes dos cidadãos de outros estados. A soberania é, portanto, melhor entendida “como autonomia estatal em um sentido objetivo e robusto” (Besson 2016: 304), explicitada por regras gerais. Para que estados sejam autônomos, essas normas devem existir como regras fundamentais e não opcionais



— e ser efetivas — assim como devem existir e ser efetivas para a autonomia dos indivíduos.

Isso não ocorre hoje. Hertogen mostra que a leitura atual do princípio Lotus “dá carta branca aos estados para permanecerem ignorantemente alheios e irresponsáveis quanto às externalidades negativas de suas decisões, a menos que tenham consentido com uma regra proibitiva” (Hertogen 2015: 914). Contudo, estados estão interconectados e precisam enfrentar problemas comuns juntos. Em um mundo de liberdade máxima, todos ficam vulneráveis às externalidades negativas e interferências alheias, além de serem reféns de free riders e da recusa de compromissos razoáveis. Um mundo em que estados caem vítimas dos interesses estreitos e manipulações de outros não é um mundo em que a autonomia de qualquer um esteja segura.

A estabilidade das regras internacionais — e da autonomia estatal por extensão — também é ameaçada quando estados permanecem vinculados a tratados, mas retiram consentimento da autoridade das instituições que interpretam e aplicam suas normas. Como mostraram os eventos após a retirada do Canadá da jurisdição da Corte Internacional de Justiça, os direitos da Espanha de navegar em águas internacionais foram violados por interferência canadense agressiva. Retiradas de tratados também podem minar a soberania popular, como fizeram Quênia, Filipinas e Burundi ao saírem do Estatuto de Roma. A liderança política desses países estava sob investigação por violações em larga escala dos direitos de seus cidadãos e, ao se retirar, fragilizou mecanismos domésticos e internacionais de responsabilização. Por exemplo, as Filipinas se retiraram quando o TPI iniciou investigação sobre Rodrigo Duterte por crimes contra a humanidade após ordenar que a polícia “atirasse à vista” em suspeitos de tráfico de drogas — milhares morreram sem devido processo (BBC News 2019). A responsabilização política é essencial à soberania popular, e instituições internacionais podem reforçá-la. Assim, quando o direito internacional permite a retirada de consentimento de tais jurisdições, protege apenas a soberania de facto, não moralizada, potencialmente fortalecendo autocratas contra os próprios cidadãos. Em uma reviravolta interessante, após investigação, o TPI decretou ordem de prisão contra Duterte por crimes cometidos enquanto as Filipinas ainda eram membro, e ele foi capturado em março de 2025 (Wee e Elemia 2025).

Matt Lister antecipa o problema do opt-out e argumenta que o consentimento estatal à autoridade das cortes internacionais deve ser qualificado, de modo que a retirada



não possa ser imediata, precisamente para evitar que estados fujam da responsabilização ao antecipar violações. Para Lister, um estado não deve poder retirar-se para “ser juiz em sua própria causa” ou obter vantagem injusta. Assim, a retirada deve ter ao menos um intervalo de 6 meses a um ano (Lister 2011: 690). Contudo, impedir retirada imediata não resolve o problema: estados podem antecipar violações ao longo de um horizonte mais longo. A retirada transforma liberdade em licença para causar danos com menos consequências. Ao recusar a jurisdição de tribunais internacionais, removem a possibilidade de interpretação pública e imparcial dos direitos de outros estados, reduzindo sua autonomia. A implicação disso, para Lister, é que esse aspecto atual do direito internacional coloca em dúvida o significado e a força dos tratados e torna menos seguros os direitos e obrigações adquiridos pelos estados.

Há amplo espaço para tratados baseados no consentimento atuarem sobre problemas locais e geograficamente delimitados, envolvendo poucos estados — como acordos fronteiriços e tratados sobre manejo de bacias fluviais, recursos naturais e habitats compartilhados. Cooperação regional também tem futuro. Contudo, em uma gama de questões de escala planetária, concepções voluntaristas falham em lidar com dificuldades causadas pelo consentimento.

O consentimento estatal, em suas formas atuais, captura a vontade dos estados, mas de maneira problemática. Ele enfatiza demais interesses de curto prazo e atribui peso excessivo a percepções estatais isoladas sobre problemas transfronteiriços, em detrimento da formação de uma vontade coletiva que proteja interesses comuns de longo prazo. O direito internacional exige dos estados compromissos constitucionais centrais não positivistas — o principal deles deve ser a formação da vontade coletiva de estados e indivíduos sobre as regras constitucionais básicas do sistema jurídico internacional.

Uma gama mais ampla de regras não opcionais pode suscitar preocupações de paternalismo. Paternalismo descreve situações em que a lei obriga o sujeito a agir para seu próprio benefício. No contexto doméstico, regras paternalistas visam indivíduos que não atuam em seu melhor interesse, mesmo sem causar danos a terceiros. Essas regras são vistas como interferência na autonomia individual, restringindo opções e negando a liberdade de escolhas potencialmente prejudiciais. Essa liberdade é considerada essencial a uma vida boa. Assim, leis paternalistas desrespeitam indivíduos ao infantilizá-los, impor



valores indevidos, violar seus direitos ou criar oportunidades de abuso (Mill 1978; Feinberg 1989; De Marneffe 2006; Hanna 2018).

No entanto, para regras que visam evitar danos a terceiros, a acusação de paternalismo não se aplica. Restrições à autonomia são justificadas — e, portanto, não paternalistas — quando envolvem direitos básicos e regras de cooperação social, incluindo limitações ao uso da violência, regras sobre contratos e promessas, solução de problemas coletivos e resolução pacífica de disputas. Agir contra tais regras prejudica terceiros além de si próprio; assim, há uma justificativa geral para leis que restringem opções individuais, mas ampliam a autonomia de todos. Regras internacionais vinculantes que restringem reciprocamente o uso da violência pelos estados, asseguram cumprimento de tratados e fornecem adjudicação imparcial de disputas criam um mundo em que cada estado é limitado em alguns domínios, mas livre de interferências e da ameaça constante de violações.

Onde isso deixa o consentimento estatal? Esta é uma questão fundamental, pois exige repensar a estrutura do direito internacional e o lugar do consentimento como regra de segundo nível para gerar validade jurídica. Várias opções são possíveis, mas uma continuidade com a prática atual preservaria um papel robusto para o consentimento, ao mesmo tempo expandindo o escopo de regras de fundo não opcionais às quais os estados estão sujeitos em suas interações entre si e com seus cidadãos. A próxima seção apresenta uma proposta para avançar nessa direção.

5. UMA PROPOSTA MODESTA

Tenho argumentado até aqui que, ao contrário da opinião comum, o consentimento estatal exercido na forma atual no direito internacional não protege a soberania estatal. Portanto, devemos visitar algumas das regras substantivas e procedimentais que regulam o alcance e os domínios sobre os quais o consentimento estatal opera como mecanismo de criação do direito internacional. Essa proposta envolve três etapas práticas: na primeira etapa, a Comissão de Direito Internacional (CDI) propõe, em forma de rascunho, uma nova versão da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), vamos chamá-la de CVDT 2.0, a qual, na segunda etapa, os Estados podem negociar, modificar e adotar. Inicialmente, a nova CVDT se aplicará apenas aos Estados signatários e, após um período



adequado e um número suficiente de adesões, na terceira etapa, suas regras se tornarão direito consuetudinário aplicável a todos os Estados.

Embora ambiciosa de certas maneiras, a proposta está alinhada com a ideia de desenvolvimento progressivo do direito internacional. Por exemplo, ela se apoia na CDI como uma comissão imparcial de especialistas envolvida em várias reformulações do direito internacional e na elaboração de novos tratados, função que tem desempenhado de maneira confiável e bem-sucedida desde sua criação na década de 1960. A CDI foi responsável pela codificação progressiva e elaboração de diversos princípios e regras fundamentais do direito internacional, incluindo o primeiro Projeto de Declaração dos Direitos e Deveres dos Estados (1949), vários tratados que compõem o direito do mar — incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982) —, os princípios de jus cogens, o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional (1998) e a própria CVDT original. Um novo processo de negociação das regras constitutivas do direito internacional dá a todos os Estados a possibilidade de reconsiderar alguns dos alicerces fundamentais da ordem jurídica internacional.

Assim, a CVDT 2.0 converteria algumas regras constitutivas em algo mais próximo do que Devika Hovell chama de “uma forma de consciência coletiva”. Essa consciência coletiva já se expressa por meio dos compromissos existentes da comunidade internacional, registrados em milhares de tratados e seus preâmbulos. Esses compromissos referem-se aos direitos humanos, à proteção contra a não intervenção, à igualdade soberana, à solução pacífica de controvérsias e aos imperativos de cooperação para resolver problemas de ação coletiva. Esses compromissos de princípios fazem parte de um amplo conjunto de valores e princípios para a cooperação multilateral, que alguns descrevem como constitucionais ou quase constitucionais por natureza. O princípio quase constitucional já existente da cooperação internacional canalizará e limitará as opções disponíveis para a reforma. Mais importante ainda, ele impedirá vetos de Estados estreitamente autocentrados e orientados para o curto prazo, e limitará o ímpeto de Estados fora-da-lei, autoritários e até mesmo democráticos de desviar o processo de criação e operação do direito internacional para seus próprios interesses.¹²

¹² Para uma análise com exemplos extensos de como Estados autoritários criam e distorcem regras internacionais para servir aos seus próprios interesses de sobrevivência do regime e minar o funcionamento de uma ordem internacional baseada em regras, veja Ginsburg (2020).



Revisitar as regras sobre o consentimento estatal na criação do direito internacional e na atribuição de direitos e obrigações aos Estados deve começar pelo reconhecimento de que a versão atual da CVDT é um veículo inadequado para algumas das regras mais básicas do direito internacional. As regras são desatualizadas, vagas e muitas vezes inaplicáveis. Isso também se aplica a outros documentos fundamentais do sistema jurídico internacional atual, como a Carta da ONU, mas aqui concentro-me em revisitar regras substantivas e procedimentais relacionadas ao consentimento no direito internacional, principalmente delineadas na CVDT. Substantivamente, a CVDT 2.0 poderia definir o escopo da autonomia soberana dos Estados e os direitos e responsabilidades que lhes pertencem enquanto entidades soberanas, talvez na forma de uma nova Declaração dos Direitos e Deveres dos Estados (DDDE).

Há uma lista extensa de regras que codificam os direitos e responsabilidades estatais já existente no direito internacional, na antiga DDDE, na Carta da ONU e no direito internacional consuetudinário. Essas regras precisarão ser tornadas mais coerentes e compatibilizadas com os direitos humanos que os indivíduos possuem em virtude do direito internacional, com a necessidade de adjudicação imparcial de violações dos direitos dos Estados e com a necessidade de cooperação internacional para resolver problemas comuns.

Isso significa que, além dos direitos típicos à independência, integridade territorial e igualdade perante outros Estados sob o direito internacional, o novo conjunto de direitos estatais incluiria regras que formalizem ainda mais e consolidem o acesso à resolução pacífica e imparcial de disputas, bem como o dever correlato de submeter-se a essa resolução imparcial. Entre os deveres do Estado também deveriam estar o de participar de negociações multilaterais em igualdade com outros Estados e de contribuir com os recursos necessários para a solução de problemas de ação coletiva decorrentes das mudanças climáticas e da gestão dos bens comuns globais, como o leito marinho profundo, ecossistemas marinhos e terrestres e a camada de ozônio. Algumas das imunidades jurisdicionais dos Estados, bem como o direito à não intervenção, devem ser qualificadas para reduzir a impunidade em casos de violações em larga escala dos direitos dos cidadãos.

Procedimentalmente, as regras da CVDT 2.0 podem preservar o consentimento estatal como princípio de primeira ordem, ou seja, como meio pelo qual os Estados geram



regras e criam direitos e obrigações jurídicas, mas limitar os domínios nos quais é apropriado usá-lo dessa forma. Para isso, ela poderia listar um conjunto de domínios de governança sobre os quais decisões seriam tomadas por maioria ou supermaioria, em vez de pelo consentimento individual de cada Estado. Entre esses domínios poderiam estar: a gestão dos bens comuns globais, mudanças climáticas, regras que regulam o uso da força, a solução judicial obrigatória de disputas como condição fundamental para a paz e a justiça internacional, e a proteção das pessoas e sua dignidade contra alguns dos abusos mais graves e comuns cometidos por Estados e atores não estatais.

Substantiva e procedimentalmente, a proposta apresentada aqui defende pequenas mudanças nas regras constitutivas da ordem global, alinhadas a desenvolvimentos recentes do direito internacional, que não transformam radicalmente sua natureza nem trazem riscos de grandes rupturas. Embora eu tenha dado alguns exemplos de movimentos do direito internacional em direção a mecanismos menos baseados no consentimento nas seções anteriores, aqui acrescento outros exemplos que mostram por que minha proposta é contínua com tendências já em curso.

A comunidade internacional está começando a criar mais regras com caráter não opcional, reduzindo, portanto, o escopo do consentimento — avançando hoje além da Carta da ONU, do jus cogens e do direito consuetudinário — justamente porque reconhece que comportamentos estatais irracionais ou excessivamente autocentrados são prejudiciais a uma ordem internacional justa e pacífica como um todo. A elaboração de regras não consensuais está cada vez mais formalizada em direção à autoridade não opcional de tribunais internacionais.

Formas de aplicação obrigatória do direito penal internacional acompanharam a criação de tribunais ad hoc, poderes especiais de execução da OTAN ou da União Africana e o poder de remessa do Conselho de Segurança ao TPI. A transição do GATT para a OMC trouxe um mecanismo de resolução de disputas obrigatório, com um órgão de apelação — uma mudança significativa em relação à jurisdição baseada no consentimento do antigo sistema do GATT. Isso refletiu a crença de muitos Estados membros, incluindo os EUA, de que, sem jurisdição obrigatória, disputas comerciais permaneceriam sem solução ou seriam sujeitas a vetos e táticas de adiamento em todas as etapas do processo judicial.

Além da formalização dessas regras e mecanismos, há também correntes mais sutis no direito internacional que indicam um afastamento do voluntarismo. Em um artigo



chamado “Multilateralismo Obrigatório”, Evan J. Criddle e Evan Fox-Decent mostram que a prática de coordenação de políticas nacionais e práticas entre múltiplos Estados, de modo que reflita o devido respeito pelos direitos jurídicos de cada Estado e sua autoridade para representar seu povo internacionalmente, contribui para a formação de normas vinculantes de direito internacional e para o afastamento do consentimento como base exclusiva. Essas tendências evoluem por meio de princípios consuetudinários, decisões de tribunais internacionais, declarações em preâmbulos de tratados e outras declarações conjuntas.

As expectativas de multilateralismo obrigatório surgiram em cinco áreas: (1) disputas territoriais, (2) disputas envolvendo títulos legais conflitantes, (3) administração de recursos comuns por meio de gestão conjunta, (4) ameaças à paz e segurança internacionais e (5) direitos humanos. Por exemplo, quando reivindicações territoriais ou limites entre Estados são disputados, o direito internacional estabelece que nenhum Estado está autorizado a impor unilateralmente uma solução. Isso inclui jurisdição marítima sobre zonas econômicas exclusivas e recursos da plataforma continental. No caso das Jurisdições de Pesca perante a CIJ (1974), a Corte ordenou que a Islândia negociasse de boa-fé com o Reino Unido e acomodasse seus direitos secundários de pesca, instando ambos os Estados a encontrar uma solução por acordo. Esse princípio de negociação e cooperação de boa-fé para gerir recursos comuns tornou-se um princípio fundamental da UNCLOS.

O conceito de “recursos comuns” também se expandiu do alto-mar para outros domínios, incluindo o espaço sideral, a Antártica, o fundo oceânico profundo rico em depósitos minerais, o meio ambiente e até certos bens culturais e históricos, como monumentos arquitetônicos e obras de arte.

Além disso, a gestão conjunta estabelece requisitos substantivos e procedimentais para os Estados. Entre os substantivos está a busca de um equilíbrio equitativo entre os interesses dos Estados envolvidos; entre os procedimentais estão investigar, consultar, negociar e recorrer à arbitragem de terceiros quando necessário. Embora tais requisitos possam parecer vagos, eles têm sido especificados com mais clareza por diversas regras e decisões judiciais. Assim, não representam apenas exortações vazias, mas constituem exigências jurídicas específicas cujo descumprimento acarreta sanções.

Essas tendências refletem cada vez mais a compreensão de que, embora a soberania estatal seja protegida pelo direito internacional, o consentimento não pode ser a



única base para regras jurídicas destinadas a gerir interações complexas entre Estados e seus interesses, às vezes conflitantes.

6. OBJEÇÕES

Esta proposta pretende fortalecer compromissos centrais do direito internacional e alinhá-los mais de perto a uma compreensão evoluída que a comunidade internacional tem de si mesma. As mudanças propostas podem suscitar diversas objeções. A primeira é que a proposta envolve uma mudança demasiado radical para que os Estados a aceitem. Em resposta, vale notar que todos os processos de desenvolvimento progressivo do direito internacional envolvem continuidade e mudança. O direito internacional chegou à sua forma atual por meio de mudanças — às vezes mudanças radicais. Ele evoluiu de forma fragmentada e irregular a partir de tratados bilaterais e multilaterais e não possui um “momento decisivo” de “consciência jurídica em que se decide quem ou o que está autorizado a criar leis” para a comunidade internacional (Hovell 2022: 9). Ainda assim, teve vários momentos constitucionais que alteraram o curso das relações interestatais em direção a compromissos mais jurídicos, recíprocos e universais. O Congresso de Viena de 1815; o período entre 1945 e 1949, que incluiu a Carta da ONU (1945), os Julgamentos de Nuremberg e Tóquio, a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e das Convenções de Genebra (1949); a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais (1960); a UNCLOS (1982); a OMC (1994); e a criação do TPI (1998) certamente se mostram como mudanças constitucionais importantes para o direito internacional. À luz dessas mudanças sucessivas e contínuas, a revisão das regras procedimentais de criação de novas normas internacionais não deveria parecer nem utópica nem inviável.

A segunda objeção à proposta de alteração da Convenção de Viena pode ser que a prática atual do consentimento protege precisamente os Estados mais fracos contra imposições dos mais poderosos. Samantha Besson associa amplos poderes de consentimento à capacidade de Estados mais fracos de resistirem à dominação, pois sua igualdade com outros Estados seria preservada (Besson 2016: 306). Abandonar o consentimento estatal robusto, diz a objeção, seria abandonar uma arma poderosa contra a dominação dos fortes sobre os fracos. Contudo, pode-se argumentar que essa proteção oferecida pelo consentimento estatal aos Estados fracos é uma miragem. Isso porque,



como Wouter G. Werner argumenta, a norma de igualdade entre Estados que protege os mais fracos não pode ser produto do próprio consentimento estatal, pois “isso apenas levantaria a questão de por que o consentimento de cada Estado deveria contar igualmente”. A igualdade deve ser pressuposta como uma norma não opcional e, portanto, antecede, do ponto de vista normativo, as práticas de consentimento estatal (Werner 2016: 23).

Além disso, quando Estados fazem reservas a regras gerais que protegem o consentimento válido em tratados internacionais — como ocorre quando fazem reservas ao artigo 66 da Convenção de Viena — eles abrem mão da proteção da autoridade soberana dos Estados fracos de determinar como melhor proteger seus interesses sem interferência externa. Como argumentado anteriormente, Estados menos poderosos podem ser coagidos a aceitar acordos que não lhes são benéficos e têm pouco acesso a instituições que os protejam contra consentimento coercitivo quando Estados poderosos recusam a jurisdição de tribunais internacionais. Por exemplo, é amplamente documentado que Brasil, Índia e outros países do Sul Global foram ameaçados com perda de acesso ao mercado americano caso não aceitassem as novas regras de TRIPS na OMC (Matthews 2002). Os EUA também buscaram acordos bilaterais de imunidade para impedir a extradição de seus oficiais e militares ao TPI e ameaçaram cortar ajuda financeira ou militar de países que não concordassem (Kelley 2007). Em muitos sistemas jurídicos, essas formas de pressão invalidariam o consentimento. Como Oisín Suttle observa, esse tipo de barganha dura é difícil de conciliar com autodeterminação e respeito mútuo (Suttle, no prelo: 19). Em contraste, indivíduos celebrando contratos no direito interno têm sua autonomia protegida contra consentimento coagido.

No entanto, muitas formas de consentimento coagido são toleradas no direito internacional atual. Estados pequenos que negociam tratados com Estados poderosos muitas vezes não conseguem se proteger contra ameaças, interferências indesejadas, divisões injustas de benefícios e encargos, ou perda de acesso a mercados. Os Estados vulneráveis e economicamente mais fracos sofrem mais porque têm menos poder de barganha. E não conseguem responsabilizar Estados poderosos por violações de direitos quando estes recusam a jurisdição internacional. Assim, o princípio atual do consentimento estatal deixa Estados pequenos à mercê das escolhas dos Estados poderosos quando não existe um arcabouço comum de normas que proteja igualmente ambos.



Uma última objeção à proposta é que procedimentos majoritários ou supermajoritários em certos domínios de cooperação internacional forneceriam menos proteção à autonomia estatal do que o consentimento individual. Em resposta, vale reconhecer que procedimentos majoritários só protegem a autonomia quando há um conjunto antecedente de normas que protegem o status autônomo dos sujeitos jurídicos. No caso de indivíduos, isso significa direitos constitucionais robustos. No caso dos Estados, isso significa direitos de igualdade jurídica, garantias de não interferência, acesso equitativo a instituições internacionais e proteção igualitária sob o direito internacional. Uma nova Declaração de Direitos e Deveres dos Estados fortaleceria essas proteções.

Sem essas regras de fundo, processos majoritários apenas reproduziriam desequilíbrios de poder. Com elas, porém, poderiam capturar a vontade “omnilateral” dos Estados, assim como ocorre nas democracias internas. E poderiam trazer benefícios adicionais: facilitar a cooperação internacional, resolver problemas de ação coletiva e impedir vetos de Estados que agem de má-fé ou tentam subverter regras internacionais.

Procedimentos majoritários já funcionam com sucesso em alguns organismos internacionais, como a Comissão Internacional da Baleia e o Protocolo de Montreal. Eles evitam bloqueios causados por exigência de consenso, são eficientes e podem ser compatíveis com a autonomia estatal diante de um sistema internacional que proteja adequadamente a soberania dos Estados.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nenhum outro sistema jurídico depende do consentimento de seus sujeitos jurídicos da maneira e na medida em que o direito internacional depende. A confiança extrema no consentimento estatal gera sérias patologias, incluindo a incapacidade de criar limitações recíprocas significativas ao uso da violência e restrições a outras formas de dano que os Estados rotineiramente impõem uns aos outros, o que acaba minando a soberania de todos os Estados.

Quando os Estados concedem ou retiram consentimento à vontade, eles têm a capacidade de diminuir a autoridade do direito internacional e reduzir a possibilidade de uma resolução pacífica e regulada de conflitos. A fragilidade do direito internacional cria uma incerteza generalizada sobre os direitos dos Estados. Em tal mundo, a proteção da soberania estatal é ilusória. Longe de proteger a soberania, práticas irrestritas de



consentimento estatal desse tipo têm a consequência não intencional de miná-la. A menos que todos os Estados estejam vinculados por algumas restrições gerais ao seu comportamento, a autonomia de nenhum Estado está segura contra interferências abusivas de outros Estados, e violações não podem ser adequadamente tratadas perante órgãos imparciais do direito internacional. Um sistema mais robusto de direito internacional serve para proteger a autonomia de todos por meio de restrições recíprocas da autonomia estatal.

Regras constitutivas relacionadas ao consentimento estatal no direito internacional devem ser avaliadas quanto à sua adequação aos objetivos gerais do direito internacional, incluindo o de criar regras claras e consistentes sobre os direitos e responsabilidades dos Estados soberanos. Assim, as regras de consentimento estatal devem ser elaboradas com base em uma concepção moralizada de soberania estatal. Devidamente modificadas, as regras de consentimento devem ser não opcionais, porque nenhum sistema jurídico pode operar sem a aceitação geral de regras superiores que articulem o status jurídico de todos os agentes e como e por quem o direito legítimo é criado, interpretado e aplicado.

Propus reconsiderar os limites do consentimento estatal distinguindo entre regras substantivas e procedimentais de direito internacional com caráter constitucional, que devem ser não opcionais, e regras internacionais ordinárias para as quais o consentimento estatal deve ser protegido. Essa proposta é contínua com tendências recentes do direito internacional que ampliam o escopo de mecanismos não consensuais e formalizam obrigações emergentes na prática jurídica internacional, incentivando os Estados a levar a sério os interesses uns dos outros e os interesses de seus cidadãos. Reconsiderar e reposicionar o papel constitucional do consentimento estatal representa o próximo passo para fortalecer a proteção da soberania estatal e avançar na solução de problemas de alcance global.

REFERÊNCIAS

Aalberts, Tanja E. 2014. "Rethinking the Principle of (Sovereign) Equality as a Standard of Civilisation." *Millennium* 42(3): 767–789.

Abbott, Kenneth W., Robert O. Keohane, Andrew Moravcsik, Anne-Marie Slaughter, and Duncan Snidal. 2000. "The Concept of Legalization." *International Organization* 54(3): 401–419.

Anghie, Antony. 2009. "Rethinking Sovereignty in International Law." *Annual Review of Law and Social Science* 5: 291–310.



- Anghie, Antony. 2013. "Sovereignty, Self-Defence and Colonialism." *The World Financial Review* <https://worldfinancialreview.com/sovereignty-selfdefence-colonialism/>. accessed November 13, 2013. *Global Constitutionalism* 23 <https://doi.org/10.1017/S2045381725100026> Published online by Cambridge University Press
- Aspremont, J. d'. 2009. "The Foundations of the International Legal Order." *Finnish Yearbook of International Law* 18. <https://dare.uva.nl/search?field1=dai;value1=314300538;f1-publicationDate=2000-2009;docsPerPage=1;startDoc=9>.
- Bartelson, Jens. 2010. "The Social Construction of Globality." *International Political Sociology* 4(3): 219–235.
- BBC News. 2019. "Philippines Drug War: Do We Know How Many Have Died?" BBC News, November 12, 2019, sec. Asia. <https://www.bbc.com/news/world-asia-50236481>.
- Berlin, Isaiah. 2002. *Liberty: Incorporating Four Essays on Liberty*. 2nd edition. Oxford: Oxford University Press.
- Besson, Samantha. 2010. "Theorizing the Sources of International Law." In *The Philosophy of International Law*, edited by Samantha Besson and John Tasioulas. Oxford: Oxford University Press.
- Besson, Samantha. 2016. "State Consent and Disagreement in International Law-Making. Dissolving the Paradox." *Leiden Journal of International Law* 29(2): 289–316.
- Brunk, Ingrid (Wuerth), and Monica Hakimi. 2022. "Russia, Ukraine, and the Future World Order." *American Journal of International Law* 116(4): 687–697.
- Charnovitz, Steve. 2012. "Correcting America's Continuing Failure to Comply with the Avena Judgment." *The American Journal of International Law* 106(3): 572–581.
- Chayes, Abram. 1985. "Nicaragua, the United States, and the World Court." *Columbia Law Review* 85(7): 1445–1482.
- Council on Foreign Relations. 2023. "Territorial Disputes in the South China Sea." *Global Conflict Tracker*. <https://cfr.org/global-conflict-tracker/conflict/territorial-disputes-south-china-sea>.
- Criddle, Evan J., and Evan Fox-Decent. 2019. "Mandatory Multilateralism." *American Journal of International Law* 113(2): 272–325.
- Damme, Isabelle Van. 2009. *Treaty Interpretation by the WTO Appellate Body*. USA: Oxford University Press.



Davidson, Helen. 2022. "Five Key Points from the UN Report on Xinjiang Human Rights Abuses." *The Guardian*, September 1, 2022, sec. World News.

Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples (1960) UN General Assembly, Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples, A/RES/1514(XV).

De Marneffe, Peter. 2006. "Avoiding Paternalism." *Philosophy & Public Affairs* 34(1): 68–94.

De Wet, Erika. 2006. "The International Constitutional Order." *International and Comparative Law Quarterly* 55(1): 51–76.

Deitelhoff, Nicole. 2009. "The Discursive Process of Legalization: Charting Islands of Persuasion in the ICC Case." *International Organization* 63(01): 33–65.

Draft Declaration on the Rights and Duties of States (1949) A/RES/375, UN General Assembly, 6 December 1949.

Dunoff, Jeffrey, Monica Hakimi, Steven R. Ratner, and David Wippman. 2020. *International Law: Norms, Actors, Process*. New edition. New York: Wolters Kluwer Law & Business.

Ebels-Duggan, Kyla. 2012. "Kant's Political Philosophy." *Philosophy Compass* 7(12): 896–909.

Feinberg, Joel. 1989. *Harm to Self*. USA: Oxford University Press.

Flikschuh, Katrin. 2000. *Kant and Modern Political Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press.

Geneva Conventions (1949) Geneva Convention Relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War, 6 U.S.T. 3516. 75 U.N.T.S. 287.

Ginsburg, Tom. 2020. "Authoritarian International Law?" *American Journal of International Law* 114(2): 221–260.

Guzman, Andrew T. 2011. "Against Consent." *Virginia Journal of International Law* 52(4): 747–790.

Hanna, Jason. 2018. *In Our Best Interest: A Defense of Paternalism*. Oxford, New York: Oxford University Press.

Hertogen, An. 2015. "Letting Lotus Bloom." *European Journal of International Law* 26(4): 901–926.

Hodgson, Louis-Philippe. 2010. "Kant on Property Rights and the State." *Kantian Review* 15(1): 57–87.



Hovell, Devika. 2016. *The Power of Process: The Value of Due Process in Security Council Sanctions Decision-Making*. Oxford Monographs in International Law. Oxford: Oxford University Press.

Hovell, Devika. 2022. "The Elements of International Legal Positivism." *Current Legal Problems* 75(1): 71–109.

Hume, David. 2000. *A Treatise of Human Nature*. Edited by David Fate Norton and Mary J. Norton. Oxford; New York: OUP Oxford.

ICJ (1974) Fisheries Jurisdiction (U.K. v. Iceland) (July 25).

International Law Commission. 2022. "Draft Conclusion on the Identification and Legal Consequences of Peremptory Norms of General International Law (Jus Cogens), with Commentaries." *Yearbook*.

International Whaling Commission. 2024. "IWC Rules of Procedure." <https://archive.iwc.int/pages/view.php?ref=3605&k=>.

Kant, Immanuel. 2017. *Kant: The Metaphysics of Morals*. 2nd edition. New York: Cambridge University Press.

Kelley, Judith. 2007. "Who Keeps International Commitments and Why? The International Criminal Court and Bilateral Nonsurrender Agreements." *APSR* 101(3): 573–589.

Klabbers, Jan, Anne Peters, and Geir Ulfstein. 2009. *The Constitutionalization of International Law*. Oxford: Oxford University Press.

Koremenos, Barbara. 2013. "The Continent of International Law." *Journal of Conflict Resolution* 57(4): 653–681.

Krause, Sharon R. 2004. "Hume and the (False) Luster of Justice." *Political Theory* 32(5): 628–655.

Krisch, Nico. 2014. "The Decay of Consent: International Law in an Age of Global Public Goods." *AJIL* 108(1): 1–40.

Lamm, Vanda. 2014. *Compulsory Jurisdiction in International Law*. Edward Elgar.

Lister, Matthew. 2011. "The Legitimizing Role of Consent in International Law." *Chicago Journal of International Law* 11(2): 663–691.

Macfarquhar, Neil, and Anthony Shadid. 2012. "Russia and China Block U.N. Action on Syrian Crisis." *NYT*, February 4, 2012.

Martínez, Luis Miguel Hinojosa. 2008. "The Legislative Role of the Security Council in Its Fight against Terrorism." *ICLQ* 57(2): 333–359.



- Matheson, Michael J. 2012. "The United States Position on the Relation of Customary International Law to the 1977 Protocols Additional to the 1949 Geneva Conventions." In *The Development and Principles of International Humanitarian Law*.
- Matthews, Duncan. 2002. *Globalising Intellectual Property Rights: The TRIPs Agreement*. Routledge.
- Meron, Theodor. 1987. "The Geneva Conventions as Customary Law." *AJIL* 81(2): 348–370.
- Mill, John Stuart. 1978. *On Liberty*. Hackett.
- Montevideo Convention. 1933. "Convention on Rights and Duties of States."
- Montreal Protocol. 1991. "Rules of Procedure for Meetings of the Parties to the Montreal Protocol."
- North Sea Continental Shelf Cases (1969). ICJ.
- Nozick, Robert. 1977. *Anarchy, State, and Utopia*. Basic Books.
- O'Donoghue, Aoife. 2013. "International Constitutionalism and the State." *I•CON* 11(4): 1021–1045.
- Orakhelashvili, Alexander. 2008. "Peremptory Norms and the Validity of the Actions of States." In *Peremptory Norms in International Law*.
- Parfitt, Rose, and Matthew Craven. 2018. "Statehood, Self-Determination and Recognition." In *International Law*, edited by Malcolm D. Evans.
- Paulson, Colter. 2004. "Compliance with Final Judgments of the International Court of Justice since 1987." *AJIL* 98(3): 434–461.
- Pavel, Carmen E. 2015. *Divided Sovereignty: International Institutions and the Limits of State Authority*. Oxford University Press.
- Pavel, Carmen E. 2021. "Hume's Dynamic Coordination and International Law." *Political Theory* 49(2): 215–242.
- PCIJ. 1927. "The Case of the S.S. Lotus." Ser. A No. 10.
- Rome Statute of the ICC (1998) 2187 UNTS 3.
- Ratner, Steven R. 2015. *The Thin Justice of International Law*. Oxford University Press.
- Raz, Joseph. 1988. *The Morality of Freedom*. Oxford University Press.
- Report of the Study Group of the ILC. 2006. *Fragmentation of International Law*.



- Sabl, Andrew. 2012. *Hume's Politics*. Princeton University Press.
- Schaffer, Gregory. 2009. "Developing Country Use of the WTO Dispute Settlement System." In *Trade Disputes...*
- Simmons, Beth A., and Allison Danner. 2010. "Credible Commitments and the ICC." *IO* 64(02): 225–256.
- S.S. Wimbledon. 1923. PCIJ Series A No. 01.
- Stilz, Anna. 2019. *Territorial Sovereignty*. Oxford University Press.
- Suttle, Oisin. 2023. "Evaluating International Agreements." *Journal of Political Philosophy*.
- Swaine, Lucas. 2020. *Ethical Autonomy: The Rise of Self-Rule*. Oxford University Press.
- Taylor, Charles. 1979. "What's Wrong with Negative Liberty?" In *The Idea of Freedom*.
- UN Charter. 1945. United Nations.
- UNCLOS (1982) 1833 UNTS 397.
- Universal Declaration of Human Rights (1948) UNGA, 217 A (III).
- VCLT Reservations. 1969.
- Vienna Convention on the Law of Treaties. 1969.
- Walker, Neil. 2017. "Sovereignty and beyond." *Virginia Journal of International Law* 57(3): 799–820.
- Wee, Sui-Lee, and Camille Elemia. 2025. "For Duterte, Signs of a Reckoning..." *NYT*, March 11, 2025.
- Werner, Wouter G. 2016. "State Consent as Foundational Myth." In *Research Handbook...*
- Whittle, Devon. 2015. "The Limits of Legality and the UN Security Council." *EJIL* 26(3): 671–698.
- Williams, Howard L. 1986. *Kant's Political Philosophy*. Palgrave Macmillan.
- Wolff, Robert Paul. 1998. *In Defense of Anarchism*. University of California Press.
- WTO (1994) Marrakesh Agreement Establishing the WTO.

RECEBIDO EM 17/12/2025
APROVADO EM 28/04/2026
RECEIVED IN 17/12/2025
APPROVED IN 28/06/2026